Promulgo.



LEI Nº 14.184, DE 14 DE JULHO DE 2021.

Partes vetadas pelo Presidente da República e rejeitadas pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2021 (oriundo da Medida Provisória nº 1.033, de 2021), transformado na Lei nº 14.184, de 14 de julho de 2021, que "Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para fins de modernização do marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE)".

"**Art. 1°.** Os arts. 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6°-A, 8°, 9°, 12 e 20 da Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1°.....

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas direcionadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, a prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas ou a prestação de serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior, consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.' (NR)"

- "Art. 2°. A Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2°-A, 6°-B, 6°-C, 6°-D, 6°-E, 6°-F, 6°-G, 6°-H, 18-B, 18-C, 21-A, 21-B e 21-C:
- 'Art. 6°-G. Aplicam-se as reduções do art. 6°-D às aquisições de serviços vinculados à industrialização de que trata o art. 21-A desta Lei por empresas autorizadas a operar em ZPE.'
- 'Art. 21-A. A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei, desde que possua:
 - I-vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e
 - II projeto aprovado pelo CZPE.
 - § 1º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e fica a empresa industrial contratante obrigada a

comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da extinção.

- § 2º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são os seguintes:
 - I serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);
 - II serviços de engenharia e arquitetura:
 - III serviços científicos e outros serviços técnicos;
 - IV serviços de branding e marketing;
 - V serviços especializados de projetos (design);
 - VI serviços de Tecnologia da Informação (TI);
 - VII serviços de manutenção, reparação e instalação;
- VIII serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;
 - IX serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte;
 - X outros serviços fixados pelo CZPE.
- § 3º Os serviços enumerados no § 2º deste artigo serão fixados pelo CZPE de acordo com a NBS.
- § 4º O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o **caput** deste artigo.
- § 5° O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do **caput** deste artigo ou pelo prazo restante concedido para a empresa industrial operar em ZPE, o que for menor.
- § 6° A empresa prestadora de serviços de que trata o **caput** deste artigo não poderá prestar serviços para empresas nacionais sediadas fora da ZPE.

- 'Art. 21-C. Poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei a pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços, sem prejuízo dos serviços relacionados nos arts. 21-A e 21-B desta Lei, desde que:
 - I possua projeto aprovado pelo CZPE, para prestação de serviços exclusivamente ao mercado externo;
 - II não evidencie a instalação em ZPE a simples transferência de pessoa jurídica já instalada fora da ZPE; e
 - III não aufira receita referente à prestação de serviços no mercado interno.
 - § 1° A pessoa jurídica beneficiária do regime terá a habilitação cancelada na hipótese de não observância do disposto no inciso III do **caput** deste artigo ou das demais condições e requisitos previstos nesta Lei.

- § 2º Na hipótese de cancelamento de que trata o § 1º deste artigo, a empresa excluída do regime somente poderá efetuar nova habilitação após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contado da data do cancelamento.
- § 3º Para cumprimento do disposto neste artigo, devem ser observados as condições necessárias para fruição do benefício fiscal e os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
- § 4º No caso de descumprimento dos requisitos e das condições para fruição dos benefícios de que trata este artigo, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos que deixarem de ser recolhidos, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis, conforme o caso, calculados da data do fato gerador.
- § 5° Nas hipóteses de que trata o § 1° deste artigo, a pessoa jurídica adquirente será responsável solidária com a pessoa jurídica de que trata o **caput** deste artigo.
- § 6º Os serviços de que trata este artigo serão fixados pelo CZPE de acordo com a NBS.' "

Congresso Nacional, em I de ottos de 204

Senador Ródrigo Pacheco Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI № 14.184, DE 14 DE JULHO DE 2021.

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para fins de modernização do marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5° do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 14.184, de 14 de julho de 2021:

"Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 9º, 12 e 20 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas direcionadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, a **prestação** de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas ou a prestação de serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior, consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.' (NR)"

"Art. 2º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D, 6º-E, 6º-F, 6º-G, 6º-H, 18-B, 18-C, 21-A, 21-B e 21-C:

'Art. 6º-G Aplicam-se as reduções do art. 6º-D às aquisições de serviços vinculados à industrialização de que trata o art. 21-A desta Lei por empresas autorizadas a operar em ZPE."

.....

- 'Art. 21-A. A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei, desde que possua:
 - I vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e
 - II projeto aprovado pelo CZPE.

- § 1º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do caput deste artigo, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e fica a empresa industrial contratante obrigada a comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da extinção.
 - § 2º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são os seguintes:
 - I serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);
 - II serviços de engenharia e arquitetura;
 - III serviços científicos e outros serviços técnicos;
 - IV serviços de branding e marketing;
 - V serviços especializados de projetos (design);
 - VI serviços de Tecnologia da Informação (TI);
 - VII serviços de manutenção, reparação e instalação;
 - VIII serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;
 - IX serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte;
 - X outros serviços fixados pelo CZPE.
- § 3º Os serviços enumerados no § 2º deste artigo serão fixados pelo CZPE de acordo com a NBS.
- § 4º O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o caput deste artigo.
- § 5º O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do caput deste artigo ou pelo prazo restante concedido para a empresa industrial operar em ZPE, o que for menor.
- § 6º A empresa prestadora de serviços de que trata o caput deste artigo não poderá prestar serviços para empresas nacionais sediadas fora da ZPE.
- 'Art. 21-C. Poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei a pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços, sem prejuízo dos serviços relacionados nos arts. 21-A e 21-B desta Lei, desde que:
- I possua projeto aprovado pelo CZPE, para prestação de serviços exclusivamente ao mercado externo;
- II não evidencie a instalação em ZPE a simples transferência de pessoa jurídica já instalada fora da ZPE; e

- III não aufira receita referente à prestação de serviços no mercado interno.
- § 1º A pessoa jurídica beneficiária do regime terá a habilitação cancelada na hipótese de não observância do disposto no inciso III do caput deste artigo ou das demais condições e requisitos previstos nesta Lei.
- § 2º Na hipótese de cancelamento de que trata o § 1º deste artigo, a empresa excluída do regime somente poderá efetuar nova habilitação após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contado da data do cancelamento.
- § 3º Para cumprimento do disposto neste artigo, devem ser observados as condições necessárias para fruição do benefício fiscal e os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
- § 4º No caso de descumprimento dos requisitos e das condições para fruição dos benefícios de que trata este artigo, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos que deixarem de ser recolhidos, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis, conforme o caso, calculados da data do fato gerador.
- § 5º Nas hipóteses de que trata o § 1º deste artigo, a pessoa jurídica adquirente será responsável solidária com a pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo.
- § 6º Os serviços de que trata este artigo serão fixados pelo CZPE de acordo com a NBS.'"

Brasília, 15 de outubro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.





OFÍCIO № 851/2021/SG/PR/SG/PR

Brasília, 18 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor Senador Irajá Primeiro Secretário Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento 70165-900 Brasília/DF

Assunto: Promulgação de veto aposto a Projeto de Lei de Conversão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República comunica que promulgou as partes vetadas do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2021 (MP nº 1.033/2021), transformado na Lei nº 14.184, de 14 de julho de 2021, restituindo dois autógrafos.

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República



Documento assinado com Certificado Digital por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira**, **Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 19/10/2021, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.

Nº de Série do Certificado: 22791



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 2951216 e o código CRC 823EF90A no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 19687.100318/2021-89

SEI nº 2951216

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447 CEP 70150-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br